PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050226-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO capitulado no art. art. 2º, §§ 2º e 4º, II e IV da Lei nº 12.850/2013; art. 17 e 19, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 71 do Código Penal. alegação de ausência de fundamentação idônea naS decisÕES que decretou a prisão preventiva dO paciente E NA QUE MANTEVE. Improcedência. - Decreto Preventivo que obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. -No caso em análise, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, demonstrados por inúmeros elementos colhidos nos autos de origem. - Decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social. -Consta nos autos que o Paciente se encontra segregado por ter, supostamente, praticado na cidade de Juazeiro-Bahia o delito contido no art. art. 2° , §§ 2° e 4° , II e IV da Lei n° 12.850/2013; art. 17 e 19, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 71 do Código Penal. — As informações trazidas pela Autoridade apontada como se mostram por demais graves, uma vez que ".No bojo da Operação Astreia, relacionada ao Processo nº 8006040-88.2023.8.05.146, foi expedido mandado de busca e apreensão na residência de , a partir de indícios que ele guardava consigo armas e drogas da organização criminosa denominada Honda. Com ele, a equipe policial encontrou uma quantidade de cocaína e maquininha de cartão de crédito, além de outros itens. [...] Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, em breve consulta aos dados (fotos) e conversas mantidas em aplicativo de mensagens, foi possível constatar uma intensa negociação de armas de fogo, demonstrando-se que, de fato, o alvo está envolvido na comercialização ilegal de armas, comprovando, vendendo e intermediando os negócios. ". - Consta, ainda, dos informes judiciais, que a prisão foi decretada como garantia da ordem pública, dada a presença de indícios suficientes de cometimento de crimes em rede organizada de comércio de armas de fogo, o que pressupõe a presença do risco concreto de reiteração delitiva, eis que os delitos, seriam, em tese cometidos, em cadeia e de forma progressiva, dentro da citada organização, ressaltando que conforme investigação transcrita, há indícios de que o acusado já fornecia armamento a organização criminosa HONDA. - Extrai-se dos autos, que a custódia cautelar do Paciente foi decretada, conforme susodito, visando assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos imputados, que envolvem organização criminosa armada e comércio ilegal de armas de fogo e munições. Tais circunstâncias evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva, justificando a necessidade da prisão preventiva. - Vale, ainda, destacar, além da gravidade dos crimes imputados, o histórico criminal do Paciente, o qual possui condenação anterior por tráfico de drogas e porte ilegal de arma. Assim, as alegações de ausência dos requisitos para a prisão preventiva não encontram amparo nos autos. - Com isso, resta demonstrado que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, porquanto, conforme se extrai dos autos, há indícios que o Paciente é envolvido com organização criminosa, circunstância esta que evidencia sua periculosidade e, por consequência, o periculum libertatis. Conforme a jurisprudência dos

Tribunais Superiores "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes STJ. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS Da PACIENTE, IRRELEVANTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° . 8050226-18.2024.8.05.0000, sendo Impetrante , OAB-BA nº 30.562, em favor do Paciente e impetrado o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL da comarca de JUAZEIRO -bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050226-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como impetrante o Advogado - OAB/PE 30.562 (ID 67234905), em favor do paciente , apontando a existência de ato ilegal praticado pelo (a) MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA, nos autos de nº 8007288-55.2024.8.05.0146. Aduz o impetrante que, supostamente, o paciente praticou o crime capitulado no art. art. 2° , §§ 2° e 4° , II e IV da Lei n° 12.850/2013; art. 17 e 19, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 71 do Código Penal. Relata que a Polícia Federal, por meio da Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro/BA, instaurou, em 20 de outubro de 2023, o Inquérito Policial nº 2023.0088392 DPF/JZO/BA, com o objetivo de apurar a suposta ocorrência dos crimes previstos no art. 2º, § 2º e § 4º, inciso II e IV da Lei nº 12.850/2013 (define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências) e art. 17 da Lei nº 10.826/2003 (estatuto do desarmamento), além de outros delitos porventura constatados no curso da investigação. Narra que a instauração do procedimento investigatório adveio de informações colhidas no bojo da "Operação Astreia", a partir da análise do celular de , apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do Processo nº 8006040-88.2023.8.05.0146, e que o investigado mencionado firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público do Estado da Bahia e Polícia Federal (autos do Processo n° 8000454-36.2024.8.05.0146), contribuindo na obtenção de provas e elementos de provas para o desvelamento de agentes e partícipes. Comunica que o paciente negou a participação nos crimes noticiados, no seu depoimento fornecido na fase extrajudicial, e que a defesa formulou pedido de liberdade provisória, por não constarem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e pelo paciente possuir todos os requisitos para concessão da liberdade provisória. Aduz que, em 05/08/2024, o Excelentíssimo MM. Juiz de 1º grau indeferiu o pedido, tendo mantido a prisão preventiva do paciente com o fundamentando na garantia da ordem pública, e tendo ressaltado que estavam inalteradas as circunstâncias que ensejaram o cárcere preventivo, bem que o acusado tem condenação definitiva naquele Juízo, por tráfico de drogas e porte ilegal de arma com numeração suprimida, restando demonstrado o risco concreto de reiteração

delitiva. Afirma que o processo, atualmente, está pendente de apresentação de defesa prévia de outros réus, para designação da audiência de instrução e julgamento. Aduz, ademais, que fora concedida a liberdade provisória a outros denunciados, por não haver perigo de reiteração delitiva sob o argumento dos mesmos serem primários. Nesse sentido, alega que a fundamentação do decreto preventivo não se coaduna com o caso concreto, ao argumento de que "não há nos autos elementos que façam supor que o paciente pretenda se furtar da apuração de sua responsabilidade criminal ou influir no depoimento de testemunhas, com o objetivo de obstaculizar o decurso da instrução processual", e que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, afirmando que "não se vislumbra, nesse caso, o risco que a liberdade do expoente poderia oferecer ao deslinde da instrução processual, à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal, ausentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva". Por fim, argui que é desarrazoada a concessão do benefício da liberdade tão somente para alguns dos réus, e negá-la a outros ao fundamento da garantia da ordem pública, por existir uma condenação criminal. Com amparo nessas considerações, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à revogação da prisão preventiva, sob o argumento de existência de ato ilegal configurado, pelo que requer a expedição imediata de salvará de soltura em favor do paciente. No mérito, que seja confirmada a ordem em definitivo. A exordial encontra-se instruída com a documentação pertinente (ID 67234916/67236955). Pleito liminar indeferido. (Id. n. 67398267). Informes judiciais Id. n. 67843723. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem (Id. n. 68089145). Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 30 de agosto de 2024. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050226-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1^a Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Compulsado os autos, verifica—se que os argumentos trazidos pelo Impetrante não merecem prosperar, senão vejamos: O ponto levantado pelo Impetrante, na peça incoativa, é a insubsistência de motivos que lastreiam o cárcere da Paciente, configurando-se, destarte, a ocorrência de constrangimento ilegal. Diz a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente: "[...] (ID 454432606), por intermédio de advogado, pugnou pela Revogação da Prisão Preventiva. Em síntese, alega a necessidade de rejeição da denúncia em relação ao mesmo pela alegada não individualização da conduta. Subsidiariamente afirma fazer jus a concessão de Liberdade Provisória. Relatados, decido. A prisão preventiva é medida de natureza excepcional, resquardada às hipóteses em que, comprovado o fumus comissi delicti e presentes indícios suficientes de autoria, restar demonstrado o periculum libertatis indicativo da concreta situação de perigo gerada pela liberdade do agente. Não se pode olvidar, ainda, que a decisão que decreta ou não a segregação cautelar está lastreada na cláusula "rebus sic stantibus", o que quer dizer que tal decisão pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram, ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam, conforme o disposto no art. 316 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que"O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta

de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Neste compasso, ressalto que inalteradas as circunstâncias que ensejaram o cárcere preventivo, ressaltando que tem condenação definitiva neste MM Juízo, por Tráfico de drogas e porte ilegal de arma com numeração suprimida, sendo patente, pois, o risco concreto de reiteração delitiva. Em relação a alegação de ausência de individualização da conduta guando do recebimento da exordial, constato que a decisão ID 448374694 expressamente aponta os elementos de informações aqui colacionados em desfavor de , sendo portanto alegação destituída de fundamento. Ante o exposto, Indefiro o requerimento citado. [...]". Consta nos autos que o Paciente se encontra segregado por ter, supostamente, praticado na cidade de Juazeiro-Bahia o delito contido no art. art. 2º, §§ 2° e 4° , II e IV da Lei n° 12.850/2013; art. 17 e 19, da Lei n° 10.826/2003, c/c art. 71 do Código Penal. A Autoridade apontada como Coatora, em seus informes, relata que: "[...] O paciente foi denunciado no âmbito da operação FOGO AMIGO, deflagrada pela Polícia Federal e pelo GAECO (MP), pelos delitos previstos nos art. 2º, §§ 2º e 4º, II e IV da Lei nº 12.850/13 (Organização criminosa armada, com participação de servidor público e com conexão com outras organizações criminosas); Arts. 17, 19 e 20, I, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 71 do CPB (Comércio ilegal de arma de fogo e munições). Consta dos fólios que: "A Polícia Federal, por meio do Inquérito Policial nº 2023.0088392, tem por objeto apurar a prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/2013, bem como nos arts. 299 do Código Penal e 17 da Lei nº 10.826/2003, de forma continuada. Assenta-se que tal investigação se iniciou a partir do encontro fortuito de provas derivado do Inquérito Policial nº 2023.0002581, atinente à Operação Astreia, com decisão de compartilhamento de provas, que demostrou a possível existência de organização criminosa envolvida com o comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, com centralidade no Município de Juazeiro-BA. Segundo se depreende do caderno procedimental, a investigação se iniciou com a Informação de Polícia Judiciária nº 32/2023 - UIP/PF/JZO/BA, confeccionada a partir da análise do celular de , apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão de ID nº 395094528, expedido nos autos do Processo 8006040- 88.2023.8.05.0146, pela 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, relacionado ao IPL 2023.0002581, no âmbito da Operação ASTREIA. A partir da citada análise, foi possível descortinar intensa atividade de comércio ilegal de armas de fogo, munição e acessórios, praticada por organização criminosa composta por , CPF 046.630.145-69; por , CPF 049.043.004-08, Policial Militar do Estado de Pernambuco e o principal fornecedor ilegal e articulador do esquema criminoso com uma grande rede de contatos; por , CPF 064.858.215-97, registrado como Atirador Desportivo (CAC) e um dos principais intermediadores de venda de armas de fogo; e diversos outros agentes de segurança pública, vigilantes e CACs. Importa ressaltar que houve compartilhamento de provas oriundas do Processo Judicial nº 8008177-43.2023.8.05.0146, correspondente à Ação Penal originada a partir da Operação Astreia. Nessa linha, ao longo da investigação, diversas medidas foram adotadas pela Polícia Federal com o objetivo de colimar elementos de materialidade e autoria delitivas, que compreenderam desde cautelares ajuizadas e cumpridas em relação à quebra de sigilo das comunicações telefônicos e telemáticas, até solicitações de informações junto ao CR de Exército e celebração de acordo de colaboração premiada, conforme se observa do registro realizado nos tópicos seguintes. Em

arremate, o que se denota, seja do robusto conjunto de elementos de convicção exposto, seja da divisão e segmentação de atividades e funções pelos investigados, é a prática pela súcia investigada de distintos crimes, com gravidade acentuada." Consta das informações colhidas "que por meio de Colaboração Premiada celebrada entre um dos alvos da operação Astreia, foram fornecidas informações de Quantidade de armas e munições vendidas ou recebidas pelo colaborador, ainda que estimada; Quantidade de armas e munições comercializadas pelo grupo; Existência de lojas ou estabelecimentos comerciais destinatários das armas e munições irregulares; Valores das armas e munições vendidas; Comissão e divisão dos valores percebidos pela comercialização entre os integrantes do grupo; Forma de entrega das armas e munições comercializadas (local, horário e forma de entrega, recebedor); Forma de pagamento das armas e munições comercializadas e divisão entre os integrantes do grupo dos valores; Utilização de Craf de terceiros para compra de munições; i) Conhecimento, no período que laborava na loja, de procedência das armas de fogo comercializadas sem registro competente, bem como estoque das armas de fogo, sem controle do exército, esclarecendo o modus operandi; Envolvimento de Policiais e; Forma de obtenção das armas de fogo novas, com o delineamento do modus operandi. Outrossim, informa que o COAF apontou movimentações financeiras suspeitas dos investigados, com movimentação financeira incompatível com os respectivos rendimentos. Informam que a quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados apontou de forma clara uma organização criminosa especializada no comércio ilegal de armas de fogo, munições e itens balísticos, constando informação policial que: " Armas de fogo de uso restrito como e espingardas calibre 12 semiautomáticas também são negociadas pelo grupo criminoso. Esses armamentos são utilizados frequentemente em assalto a carros fortes e Instituições Financeiras, além de serem empregadas em ações denominadas domínio de cidades, "Novo Cangaço". Ainda, consta da investigação que " No que se refere às munições e aos acessórios, tem-se que a obtenção se dava por meio da inserção de informação falsa nos sistemas de fiscalização. Como se percebeu, foi possível identificar a venda de munições e acessórios por lojas, em Juazeiro-BA, Petrolina-PE e Arapiraca-AL, em que se comprava munições como se a transação fosse efetuada por possuidor de CRAF e, posteriormente, inseria-se informações falsas no Sistema, ante a fiscalização exercida nas lojas referidas pelos órgãos competentes. Tais ações, grifa-se, ocorrem com o conhecimento dos seus proprietários." "...No bojo da Operação Astreia, relacionada ao Processo nº 8006040-88.2023.8.05.146, foi expedido mandado de busca e apreensão na residência de , a partir de indícios que ele guardava consigo armas e drogas da organização criminosa denominada Honda. Com ele, a equipe policial encontrou uma quantidade de cocaína e maquininha de cartão de crédito, além de outros itens. Houve a formalização do Auto de Prisão em Flagrante que foi distribuído para a Central de Custódia de Petrolina3. Igor livrou-se solto sem arbitramento de fiança com algumas cautelares diversas da prisão. I — Relatório de Inteligência Financeira. Com o avanço da presente investigação, identificou-se que os valores remetidos por se referem à comercialização de armas de fogo e munições, o que se ratificou pelas declarações do colaborador , conforme exposto no item a seguir. II -Declarações do Colaborador Corrobora, com as informações até expostas, as declarações do Colaborador que quando perguntado sobre a venda de armas e munições para o grupo criminoso Honda. Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, em breve consulta aos dados (fotos) e conversas

mantidas em aplicativo de mensagens, foi possível constatar uma intensa negociação de armas de fogo, demonstrando-se que, de fato, o alvo está envolvido na comercialização ilegal de armas, comprovando, vendendo e intermediando os negócios. ". A prisão foi decretada como garantia da ordem pública, dada a presença de indícios suficientes de cometimento de crimes em rede organizada de comércio de armas de fogo, o que pressupõe, salvo melhor Juízo desta E.Corte, a presença do risco concreto de reiteração delitiva, eis que os delitos, seriam, em tese cometidos, em cadeia e de forma progressiva, dentro da citada organização, ressaltando que conforme investigação transcrita, há indícios de que o acusado já fornecia armamento a organização criminosa HONDA. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Pretório Excelso: "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública"(STF, RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min., Segunda Turma, DJe 27/08/2018). Sobre o andamento da ação penal, ressalto que a denúncia foi recebida em 17/06/2024, estando a persecução com atos instrutórios designados para os dias 10/09/2024 e 11/09/2024. [...]". Analisando o quanto contido nos autos, verifica-se que a decretação da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pelo Impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal vigente, visando assegurar a garantia da ordem Pública. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo, decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva. As informações trazidas pela Autoridade apontada como se mostram por demais graves, uma vez que ".No bojo da Operação Astreia, relacionada ao Processo nº 8006040-88.2023.8.05.146, foi expedido mandado de busca e apreensão na residência de , a partir de indícios que ele guardava consigo armas e drogas da organização criminosa denominada Honda. Com ele, a equipe policial encontrou uma quantidade de cocaína e maquininha de cartão de crédito, além de outros itens. [...] Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, em breve consulta aos dados (fotos) e conversas mantidas em aplicativo de mensagens, foi possível constatar uma intensa negociação de armas de fogo, demonstrando-se que, de fato, o alvo está envolvido na comercialização ilegal de armas, comprovando, vendendo e intermediando os negócios. ". Consta, ainda, que a prisão foi decretada como garantia da ordem pública, dada a presença de indícios suficientes de

cometimento de crimes em rede organizada de comércio de armas de fogo, o que pressupõe, salvo melhor Juízo desta E.Corte, a presença do risco concreto de reiteração delitiva, eis que os delitos, seriam, em tese cometidos, em cadeia e de forma progressiva, dentro da citada organização, ressaltando que conforme investigação transcrita, há indícios de que o acusado já fornecia armamento a organização criminosa HONDA. Vale registrar, conforme bem-lançado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, que "Compulsando a documentação constante nos autos do writ, notadamente a decisão impugnada nos autos, observa-se que o Magistrado de 1º Grau emitiu um juízo valorativo sobre os fatos concretos ao indicar sobre a materialidade e autoria delitivas, bem como a gravidade da conduta da Paciente, visto que é de sabença que o delito perpetrado tem causado repúdio na sociedade. Assim, impõe-se a convicção do Julgador na medida odiosa, em observância ao princípio da confiança no Juiz da Causa, para dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Ademais, a própria legislação confere ao Magistrado certa discricionariedade, no particular, considerando a sua vivência com o episódio a decidir". Extrai-se dos autos, que a custódia cautelar do Paciente foi decretada, conforme susodito, visando assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos imputados, que envolvem organização criminosa armada e comércio ilegal de armas de fogo e munições. Tais circunstâncias evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva, justificando a necessidade da prisão preventiva. Vale, ainda, destacar, além da gravidade dos crimes imputados, o histórico criminal do Paciente, o qual possui condenação anterior por tráfico de drogas e porte ilegal de arma. Assim, as alegações de ausência dos requisitos para a prisão preventiva não encontram amparo nos autos. Com isso, resta demonstrado que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, porquanto, conforme se extrai dos autos, há indícios que o Paciente é envolvido com organização criminosa, circunstância esta que evidencia sua periculosidade e, por consequência, o periculum libertatis. Na hipótese, em análise, resta demonstrado que a Autoridade apontada como Coatora exerceu a devida fundamentação ao decretar a prisão preventiva do Paciente, pontuando a materialidade e indícios de autoria delitiva, destacando, ainda, de forma acertada, a gravidade concreta do delito praticado e periculosidade do Paciente, haja vista ser contumaz na prática ilícita. Ve-se, portanto, que o decreto constritivo em liça é extremamente necessário e salutar, calçado na salvaguarda da ordem pública e acautelar o meio social, na qual se insurge o Paciente deste mandamus. Nesse ínterim, sabe-se ainda que a expressão" ordem pública "pode trazer em si mesma características de generalidade, subjetividade e abstração, a depender de como é empregada no seu contexto. Porém, não é essa a situação do presente feito. O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Ademais, a medida constritiva também funciona como forma de prevenir a sociedade do cometimento de outros delitos por aqueles que possuem alta potencialidade lesiva para tanto, além de contribuir para a credibilidade dos Poderes constituídos. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre acerca da ordem

pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Acertada, portanto, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem. Esse entendimento agui explanado encontra guarida em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como estas colacionadas a seguir, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente, enquanto era advogado da vítima e valendo-se de informações oriundas da sua atividade profissional, atuou em concurso com os demais comparsas para extorqui-la mediante a restrição da sua liberdade e sob ameaça constante de prisão por suposto crime de estupro de vulnerável. A extorsão durou aproximadamente 3 anos, ocasião em que houve 36 transferências de valores para a conta bancária do acusado, resultando em um prejuízo financeiro de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais). Ainda, pontuou-se a reiteração delitiva em razão da reincidência específica, inclusive em situações nas quais houve o mesmo modus operandi. 2. Tais elementos de convicção evidenciam sua periculosidade, revelada no modus operandi e na reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte,"a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de conseguência, sua periculosidade"(RHC n. 107.238/ GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 4."O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado"(RHC 79.498/RS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017). 5. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. A tese trazida a respeito da ausência de contemporaneidade não foi analisada pela Corte estadual, o que inviabiliza a análise do mérito por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 893.210/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA, RISCO DE FUGA, SEGRAGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inicialmente, os julgados aos quais se refere o agravante foram utilizados para ilustrar o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores no sentido de que (i) a gravidade concreta da conduta justifica a prisão preventiva; e (ii) as condições pessoais favoráveis do agente não obstam a segregação cautelar. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. As teses de que o agravante não tinha a intenção de matar a vítima e agiu em legítima defesa consistem em alegação de inocência, a qual não encontra espaco de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de matar a vítima, que estava discutindo com a sua irmã, mediante disparo de arma de fogo e fugir após a prática do crime. 5. Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justica possui jurisprudência consolidada no sentido de que"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). 6. Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que"a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resquardar a aplicação da lei penal"(HC n. 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro , DJe de 29/6/07). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.873/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A decisão de prisão preventiva possui fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na necessidade de resquardar a ordem pública, evidenciada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi, além de intimidações à vítima e às testemunhas. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes: HC n. 299.762/PR,

relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 2/10/2014, HC n. 169.996/PE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1/7/2014, RHC n. 46.707/PE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 18/6/2014. 3. Além disso, esta Corte possui entendimento pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo. Nesse sentido: RHC n. 68.460/DF, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 18/4/2016, HC n. 345.657/ES, relator (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 19/4/2016, RHC n. 57.614/ES, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016, RHC n. 67.170/AM, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016 e HC n. 346.926/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016. 4. Havendo fundamentação concreta que justifique a medida extrema, cautelares diversas à segregação também se mostram insuficientes para o resquardo da ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 183.857/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) Desta forma, restam evidenciados nos autos dados concretos que justificam e recomendam a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente, razão pela qual não merecem acolhida as alegações de ausência de substrato fático e jurídico a embasar a medida extrema, porquanto demonstrada a sua necessidade segundo os reguisitos previstos no direito objetivo. Havendo. conforme já dito anteriormente, fundados indícios de sua autoria, bem como circunstâncias que, concretamente, autorizam a manutenção de sua custódia preventiva, falecem ao Impetrante motivos suficientes para ver reparada a suscitada coação ilegal. Assim sendo, diante das motivações supra, não há o que se falar em inidoneidade e/ou falta de requisitos a ensejar a custódia preventiva do Paciente, já que restam sobejamente fundamentados nas decisões hostilizadas. Outro ponto a ser considerado, é o fato de que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte de Justiça é no sentido de que as alegadas condições subjetivas favoráveis ao Paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação, como é o caso dos autos. Diz a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISAO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU COM ENVOLVIMENTO CRIMINAL ANTERIOR. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presenca de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu, embora primário, responde a outra ação penal e estava cumprindo suspensão condicional do processo, no momento em que praticou o delito ora em análise. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva. 3. 0 decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta, pois o réu,

em posse de uma arma branca, embriagado e em plena via pública, teria agredido a vítima, e mesmo após tê-la atingido, ficou observando-a para abordá-la novamente. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. A prisão do recorrente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois a confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. 7. Recurso improvido. (RHC 124.472/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020) Com isso, diante do quanto contido nos autos, resta demonstrado ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. Em relação ao alegado excesso de prazo, verifica-se que tal alegação não encontra apoio nos autos, haja vista que resta demonstrado que a ação penal de origem encontra-se com sua marcha processual em andamento razoável, encontrandose, inclusive, com denúncia recebida e estando a persecução com atos instrutórios designados para os dias 10/09/2024 e 11/09/2024. Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o Paciente, e diante do exposto, meu voto é pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça